



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001247/2005-84
Recurso nº 249.936 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente Companhia Industrial Fluminense
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: IPI

Período de Apuração: janeiro/99 a dezembro/02

Ementa:

DECADÊNCIA.

Na hipótese de créditos indevidamente escriturados e conseqüente autuação e, não tendo sido efetuado qualquer pagamento, aplicável na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do CTN.

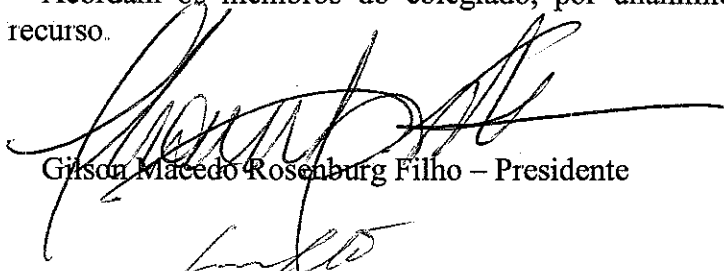
AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE RECOMPOSIÇÃO DO RAIPI.

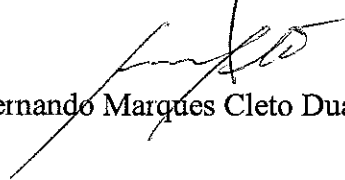
Tratando o presente processo de auto de infração por falta de recolhimento ou recolhimento a menor de IPI, em conseqüência de Pedidos de Ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº. 9.779/99), cujos saldos credores sofreram modificação para menos em decorrência de glosas de créditos lançados no RAIPI. A solução do presente litígio prende-se ao decidido no processo administrativo de ressarcimento, face à estreita vinculação existente entre os processos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 6.6.2005, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Companhia Industrial Fluminense (CNPJ 33.115.726/0001-29) exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS no valor de R\$ 2.064.927,17 (atualizado até 31.05.2005), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 847.375,01

Juros de mora: R\$ 582.021,15

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 635.531,01

O lançamento refere-se a períodos de apuração de janeiro/99 a dezembro/02. De acordo com o Auto de Infração, foi constatado não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto.

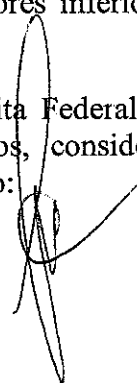
Em 11.7.2005, a contribuinte protocolou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, na qual alega que:

a) o IPI é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Nesse caso, decorrido o lapso temporal de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Está, então, abrangido pela decadência o período compreendido entre o 1º decêndio de janeiro/99 e o 2º decêndio de junho/2000, posto que a contribuinte foi notificada do Auto de Infração em 14.6.2005;

b) a norma constitucional relativa a não cumulatividade irrestrita do IPI é norma cogente e impede o legislador ordinário de limitar o direito ali estampado. Conclui-se, assim, que a regra inserida no artigo 147, Inciso I, do Decreto nº 2.637/98 e o artigo 164, Inciso I, do RIPI/02, são inconstitucionais. Transcreve jurisprudência em concordância com a sua tese;

c) os Agentes Fiscais, após a exclusão dos créditos acumulados decorrentes das aquisições de insumos com alíquota zero, utilizaram no período compreendido entre o 1º decêndio de janeiro de 2001 ao 3º decêndio de junho de 2001 e do 3º decêndio de julho de 2002 ao 3º decêndio de dezembro de 2002, valores completamente divergentes da coluna “créditos do período” do Livro Registro de Apuração, sendo todos esses valores inferiores àqueles declarados pela contribuinte.

Em sessão de 30.8.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração. De acordo com o voto:



a) ao contrário do que afirma a contribuinte, nos casos em que não tenha havido pagamento sob alguma de suas formas, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”

Tendo em vista que a autuação se deu em 6.6.2005, com ciência em 14.6.2005, os períodos anteriores a 1º.1.2000, ou seja, apenas os fatos geradores de 1.999 foram alcançados pela decadência.;

b) não se constituem em normas gerais de direito tributário as decisões administrativas e judiciais, produzindo efeito apenas em relação as partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados;

c) o questionamento sobre a validade jurídica de qualquer norma em vigor, principalmente quando a controvérsia trata de ilegalidade, inconstitucionalidade ou de hierarquia das leis, não deve ser enfrentado na esfera administrativa, uma vez que o Poder Judiciário é o foro competente para análise desse tipo de matéria;

d) reconhecido o mérito deste processo com os processos de ressarcimento de IPI nº 13642.000098/2001-81 e nº 13642.000042/2003-98 e a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, transfere-se para o presente processo todas as razões de fato e de direito estampada nos Acórdãos nºs 18-7.429 – 1ª Turma da DRJ/STM e 09-17.038 – 3ª Turma da DRJ/JFA;

e) as glosas de créditos tiveram origem nos insumos desonerados do IPI e nas aquisições que não se enquadravam como insumo para efeitos de creditamento de IPI. Tal fato se encontra perfeitamente detalhado nos dois processos que deram origem ao presente Auto de Infração.

Em 6.11.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual:

a) alega que os Agentes Fiscais realizaram a recomposição dos saldos da apuração do IPI partindo do ano de 1999, continuando no ano de 2000 e 2001. Ocorre que a exigência de diferenças de IPI, a partir de janeiro de 2000, mediante a recomposição dos saldos da apuração do IPI, do 1º decêndio de janeiro de 1999 ao 2º decêndio de junho de 2000, é indevida em razão de ter ocorrido a decadência, ou seja, os valores existentes na apuração do IPI do ano de 1999 não poderiam ser transportados para o ano de 2000;

b) sendo o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser o estipulado pelo art. 150, § 4º, do CTN, e não pelo art. 173 do CTN, como defendem os Julgadores. O prazo de 5 anos para a decadência é contado então, a partir do fato gerador;

c) para a análise dos materiais efetivamente consumidos no processo industrial é necessária análise em loco de suas aplicações no processo produtivo, não sendo suficiente prova documental.

Os materiais arrolados se desgastam com o uso e tornam-se, na sua maioria, imprestáveis para a finalidade para as quais foram concebidas, ou seja, são consumidos integralmente no processo produtivo, e são indispensáveis à produção da contribuinte, sendo, portanto, legítima a apropriação do crédito do imposto, por não se tratar de ativo imobilizado;

d) reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Conclui requerendo o integral provimento do Recurso Voluntário, tornando insubsistente a autuação interposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, foi lavrado Auto de Infração, contra a contribuinte, exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS. Não logrando êxito em sua impugnação, protocolou Recurso Voluntário defendendo a decadência, bem como, defendendo a compensação dos insumos glosados.

No que tange à decadência a recorrente alega que deve ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN, que segue abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez que o auto de infração teve origem em créditos de IPI escriturados no RAIPI, portanto devemos analisar a validade dos créditos para definir a aplicação do artigo supracitado, caso os créditos sejam validados e seja considerado pagamento, ou do art. 173 do CTN, caso não exista pagamento parcial.

Art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Não há o que discutir quanto ao mérito sobre os créditos que foram pleiteados pela contribuinte, uma vez que os processos nº 13642.000092/2001-81 (Anexo I) e 13642.000042/2003-98 (Anexo II), que tratam do ressarcimento destes créditos, já foram julgados pelo antigo Conselho de Contribuintes, resultando no indeferimento dos créditos, como segue nas ementas que reproduzo abaixo.

Número do Processo: 13642.000098/2001-81

Nº Recurso. 247560

Turma. 1ª Câmara

Contribuinte: CIA INDUSTRIAL FLUMINENSE.

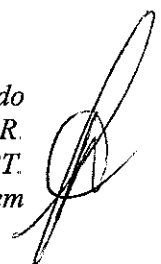
Data da sessão: 08/10/2008

Relator: Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Nº do Acórdão: 201-81471

Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001 IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99. Os saldos credores do IPI devem



ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO O Plenário do STF (RREE nº 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, e nº 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/2007 - Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Recurso voluntário negado

Número do Processo: 13642.000042/2003-98

Nº Recurso. 249792

Turma. 1ª Câmara

Contribuinte. CIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

Data da sessão. 08/10/2008

Relator. Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Nº do Acórdão. 201-81472

Ementa.

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2002 IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS SALDOS CREDORES RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTOS. A possibilidade de ressarcimento ou restituição de saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero - Lei nº 9.779/99, art. 11; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02; e IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN) SALDO CREDOR RESSARCIMENTO IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99. Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO O Plenário do STF (RREE nº 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, e nº 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/2007 - Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Recurso voluntário negado.

Não havendo direito aos créditos, não existe pagamento conforme o art. 183 do RIPI, e portanto deve-se aplicar o art. 173 do CTN para a decadência.

Art 183 Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados

antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, caput e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

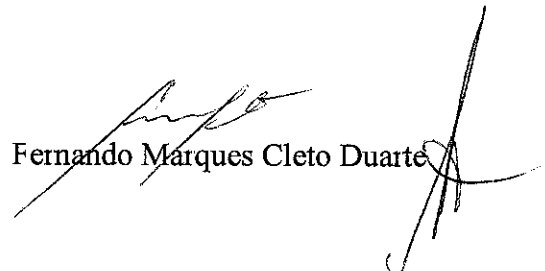
Parágrafo único. Considera-se pagamento

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a aplicação do art. 173 do CTN para a decadência e a decisão dos processos administrativos de ressarcimento.


Fernando Marques Cleto Duarte

